

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI N.º 2.903, DE 2008**

Altera artigos da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO

**Relator:** Deputado WALTER IHOSHI

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CELSO RUSSOMANNO**

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado José Carlos Araújo objetiva, por meio de alteração expressa da Lei de Registros Públicos, vedar a cobrança de taxa de registro de contratos de alienação fiduciária com garantia real de veículo automotor por parte dos Cartórios. O nobre autor esclarece, em sua justificção, que o desígnio da proposta consiste em dirimir as controvérsias sobre o alcance do dispositivo do Código Civil – art. 1.361, segunda parte – que, de modo explícito, estabelece que o assentamento do contrato na repartição competente (Detran) e a consequente anotação no certificado de registro do veículo constituem a propriedade fiduciária.

Não obstante a clareza do texto civil e a maciça jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a anotação junto aos Detrans consubstancia prova suficiente da constituição da garantia, inclusive contra terceiros, o autor informa que algumas capitais têm insistido em firmar convênios e editar portarias com a finalidade de restabelecer a cobrança da taxa de registro por parte das entidades notariais, impondo injustificáveis custos adicionais aos consumidores.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, a matéria foi relatada pelo ilustre Deputado Walter Ihoshi, que se posicionou pela aprovação do Projeto e pela rejeição das sete emendas aqui apresentadas. Com argumentação irretorquível, o nobre relator corroborou as ponderações tecidas

pelo autor quanto à abrangência da norma do Código Civil e a orientação jurisprudencial sobre o tema. Acrescentou, ainda, a referência à Lei n.º 11.882, de 2008, que ratifica os efeitos probatórios do registro da alienação fiduciária junto ao Detran e reputa nulos quaisquer convênios com entidades notarias e quaisquer atos normativos que disponham de modo contrário.

Ao mesmo passo em que elogiamos o consistente parecer do relator, vislumbramos a oportunidade de contribuir para o aprimoramento da proposta, alargando seu espectro de incidência. Nessa linha, pedimos vênias para apresentar um voto igualmente pelo acatamento do PL, mas com a inclusão de uma emenda que, a nosso ver, tornará ainda mais eficaz a medida originalmente concebida.

Trata-se de impedir a reprovável cobrança, por alguns órgãos de trânsito, de tarifas para registro de gravame no Sistema Nacional de Gravame – SNG. O SNG foi desenvolvido pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG e visa a permitir às instituições financeiras a automática inclusão, alteração e baixa de gravames, conceito que abarca todos os contratos com cláusula de garantia real, inclusive os de alienação fiduciária. Embora a finalidade do SNG seja – através do controle eletrônico dos assentamentos de gravames junto às repartições de trânsito – resguardar o interesse das instituições financeiras credoras reduzindo o risco de fraudes nas suas operações, vem-se disseminando a condenável prática de impor ao consumidor (adquirente do veículo) os custos de manutenção do sistema por meio de tarifas. Com o objetivo de cessar essa cobrança sem respaldo jurídico ou econômico, propomos o acatamento da proposta com a anexa emenda, que altera seu art. 2º para esclarecer que a vedação de cobrança de taxa de registro impede, também, a cobrança de tarifas para registro no SNG.

Por tais razões, **voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.903, de 2008, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2009.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.903, DE 2008

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 160-A:

‘ Art. 160- . É vedada a cobrança de taxa de registro de contratos de alienação fiduciária com garantia real de veículos automotores, inclusive tarifas com a denominação do sistema nacional de gravame.’ “

Sala da Comissão, em        de        de 2009.

Deputado CELSO RUSSOMANNO  
Relator